



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720207/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente UNIBAHIA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Cabível a intimação por edital quando revelar-se improficuo qualquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição perante o cadastro fiscal declarada inapta, conforme o mesmo dispositivo legal. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao ano calendário de 2005, através do qual se exige IRPJ e seus reflexos, conforme o demonstrativo abaixo:

TRIBUTO	VALOR ORIGINÁRIO	MULTA DE OFÍCIO (150%)	JUROS DE MORA	TOTAL
IMPOSTO DE RENDA - IRPJ	8.831.303,21	13.246.954,80	3.721.233,97	25.799.491,98
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL	3.187.909,15	4.781.863,72	1.343.308,87	9.313.081,74
PIS	584.449,96	876.674,90	254.649,82	1.715.774,68
COFINS	2.692.012,14	4.038.018,18	1.172.932,81	7.902.963,13
TOTAL	15.295.674,46	22.943.511,60	6.492.125,47	44.731.311,53

A Fiscalização apontou como infração a omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários efetuados em nove contas da Contribuinte, mantidas nos bancos: Rural, Safra, Unibanco, Mercantil, Bradesco e Banco do Brasil.

A fiscalizada apresentou, para o ano-calendário 2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (v. e-fls. 07/19) pela sistemática de apuração do lucro real trimestral. Na mencionada declaração informou, para todos os meses do ano, **não ter auferido nenhuma receita** decorrente da prestação de suas atividades nos quatro trimestres do ano. O balanço patrimonial dos anos de 2004 e 2005 foi informado sem valor algum nas contas de ativo e passivo (ficha 36A). Também na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), v. e-fls. 20/21, foi informado não conter débito algum da fiscalizada para com o fisco federal.

Verificou a Autoridade Fiscal que tais informações seriam completamente incongruentes com aquelas **prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco do Estado da Bahia** (v. e-fls. 22/23); no tocante às saídas de mercadorias foi registrado o valor de R\$18.592.389,86 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos); já as compras importaram em R\$7.976.646,46 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), no mesmo período.

Diante de tais discrepâncias, a Fiscalização auditou a movimentação financeira da Contribuinte, que não foi capaz de comprovar a origem de diversos depósitos efetuados em suas várias contas bancárias, efetuando o lançamento de ofício nos termos dos artigos 42 da Lei 9.430/96 e 199 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99).

Foram arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário ora exigido os Senhores Francisco de Assis Melo Coutinho e Adarlô Almeida Maia (sócios da empresa) e os Senhores Laelson da Silva e Ademar Bueno de Faria Júnior, procuradores da mesma.

Impugnado o lançamento (v. e-fls. 651/673), sobreveio o Acórdão nº 15-26.017 (v. e-fls. 44.125/44.154), proferido pela 2ª Turma da DRJ de Salvador, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando este for efetuado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta corrente, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica titular, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A exigência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) obedece estritamente aos preceitos legais e não ofende qualquer dispositivo constitucional.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora na forma determinada por lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O referido Acórdão foi cientificado à Recorrente via edital (v. e-fls. 44.177), com ciência em 03/05/2011, haja vista que a mesma não foi localizada em seu endereço cadastral, conforme comprovam os documentos de e-fls. 44.159 e 44.160.

O Recurso Voluntário (v. e-fls. 44.162/44.168) foi interposto em 17/06/2017.

Em suas razões recursais, a Contribuinte limitou-se a arguir a nulidade do lançamento, haja vista que a Autoridade Fiscal deveria ter procedido ao arbitramento do lucro, uma vez que desconsiderou sua escrita contábil. Também contesta a aplicação da multa de 150%, uma vez que a Autoridade Fiscal não teria demonstrado o seu dolo em omitir rendimentos.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Preliminar de tempestividade.

A DRJ/SDR julgou o processo em 03 de fevereiro de 2011, tendo sido a decisão encaminhada à contribuinte em 22 de março de 2011 (v. e-fls. 44.155/44.158 e 44.159), **pelo correio**. A correspondência foi enviada para o mesmo endereço constante do cadastro e da qualificação constante da Impugnação (v. e-fls. 651 e 44.160). A intimação restou frustrada, tendo os Correios devolvido a correspondência ao remetente sob o motivo de "Mudou-se".

Assim, o referido Acórdão foi cientificado à Recorrente via edital (v. e-fls. 44.177), afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal de Salvador em 18 de abril de 2011. Portanto, a ciência da decisão recorrida deu-se em 03 de maio de 2011.

O Recurso Voluntário (v. e-fls. 44.162/44.168) foi interposto em 17/06/2017. Em seu recurso, a contribuinte sequer toca na questão da tempestividade.

Pois bem. Tendo sido improficua a intimação por via postal, restou à Autoridade Administrativa a medida excepcional da citação por edital, ferramenta posta à sua disposição pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que o respectivo procedimento tivesse o impulso necessário.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

*§ 1º Quando resultar improficuo **um dos meios** previstos no caput deste artigo **ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta** perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Processo nº 10580.720207/2009-11
Acórdão n.º **1401-002.111**

S1-C4T1
Fl. 44.195

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, o recurso voluntário apresentado em 17 de junho de 2011 é manifestamente intempestivo, haja vista que o prazo para sua interposição já havia expirado em 02 de junho de 2011.

Isto posto, meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves